

Acórdão: 3.313/07/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060120586-91
Recurso de Ofício: 40.1101230588-82
Recorrentes: Aços Brumado Ltda.; 3ª Câmara de Julgamento
Recorridas: Fazenda Pública Estadual; Aços Brumado Ltda.
Proc. S. Passivo: Roberta Palma Maia/Outro(s)
PTA/AI: 01.000146683-76
Inscr. Estadual: 090.074472.00-30
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE LIVROS EXTRAFISCAIS E DOCUMENTOS FISCAIS. Constatada saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, mediante confronto entre valores de vendas lançados em livros extrafiscais – Movimento de Caixa - e valores das notas fiscais de saída emitidas no mesmo período. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas para excluir do montante das saídas desacobertas os valores apontados pela Recorrente às fls. 1.047/1.048 e para aplicar a proporcionalidade adotada pela Câmara "*a quo*" sobre o total das saídas desacobertas apuradas, após a exclusão mencionada na primeira parte. Recurso de Ofício conhecido e não provido e de Revisão conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da lei 6763/75, para reduzir a multa isolada incidente sobre a parcela proporcional de saídas sujeitas à substituição tributária, a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a autuação ora analisada em sede recursal acerca da imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período compreendido entre 09 de setembro de 2003 e 30 de junho de 2004, tendo em vista lançamentos de vendas globais no livro "Movimento do Caixa" em montante superior ao comprovado através das notas fiscais de saída emitidas no mesmo período.

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado para formalizar as exigências fiscais de ICMS relativo às saídas desacobertas, acrescido da Multa de Revalidação (50%) e da Multa Isolada (20%), capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a empresa ora Recorrente apresentou, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 872/882, juntando os documentos de fls. 884/906.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 909/912, contrariamente aos argumentos apresentados pela defesa e pedindo a manutenção do lançamento.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 914, para que o Fisco reabra a então Impugnante o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Impugnação, contado do recebimento de cópia dos documentos de fls. 150/400, referentes ao livro "Movimento do Caixa".

Em face da abertura de vista a então Impugnante retorna aos autos às fls. 917/918, oportunidade em que questiona diversos valores lançados nos livros Movimentação de Caixa, inclusive citando as datas, os quais, em seu entendimento, estariam incorretos.

O Fisco também apresenta nova manifestação relativa à Impugnação complementar às fls. 926/927, refuta os dados apresentados pela empresa, e reitera seu pedido de manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 929/934, opina pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 07 de dezembro de 2005, delibera, como requerido pela parte, em preliminar, pelo voto de qualidade, abrir vista à Impugnante dos autos em referência, no âmbito do CC/MG, pelo prazo de 30 dias, para eventual aditamento à defesa, em igual prazo.

Por deliberação da 2ª Câmara de Julgamento, a então Impugnante apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, aditamento à Impugnação às fls. 939/954, apresentando ainda os documentos de fls. 955/995.

O Fisco, em manifestação de fls. 996/1.000, refuta as alegações da defesa e novamente pede que seja mantido o lançamento integralmente.

A Auditoria Fiscal, às fls. 1.002/1.007, manifesta-se sobre o resultado da decisão da Câmara subexamine, opinando pela procedência do lançamento.

Em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.513/06/3ª, a 3ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para adotar os percentuais apresentados pelo Contribuinte às fls. 948, item II.11, quanto às vendas a prazo. Vencidos, em parte, os Conselheiros: 1) Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) que julgava parcialmente procedente para adotar os percentuais apresentados pelo Contribuinte às fls. 948, item II.11; 2) Windson Luiz da Silva, que o julgava parcialmente procedente, para excluir as parcelas "a prazo", como contido às fls. 20/25; 3) João Alberto Vizzotto (Relator) e Fausto Edimundo Fernandes Pereira, que o julgavam procedente nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.

Inconformada, a empresa interpõe, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de fls. 1.035/1.050, requerendo a reformulação das exigências fiscais para excluir das alegadas saídas sem nota fiscal à exigência do ICMS sobre as mercadorias já tributadas por substituição tributária, sendo o cimento pela quantidade/valor apurado no levantamento quantitativo por ela elaborado (item IV.3 do Recurso) e, sobre as demais mercadorias, também alcançadas pela substituição tributária, bem como sobre as mercadorias beneficiadas pela redução da base de cálculo e/ou alíquota que sejam utilizados os percentuais apresentados no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

item II.11 (como admitidos pela Câmara “a quo”) também sobre as vendas à vista. Requer ainda, seja acionado o permissivo legal para que, no que se refere a mercadorias tributadas por substituição tributária, cancelar a multa isolada ou, no máximo, reduzi-la a um valor mínimo de efeito pedagógico, além de aplicar as normas contidas nos §§ 2º e 4º do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 1.051.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.052/1.061, opina pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial.

DECISÃO

Da Preliminar de Cabimento

Cumprir verificar, uma vez tratar-se de Recursos de Revisão e de Ofício, do cumprimento das condições regulamentares para sua admissão.

Nesta linha, a condição para cabimento do Recurso de Revisão encontra-se estatuída no artigo 137 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84 com suas alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 137 - Caberá recurso de revisão para a Câmara Especial quando quaisquer das decisões da Câmara de Julgamento resultarem de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Não ensejará recurso de revisão ou de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:

- 1) questão preliminar;
- 2) concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

§ 2º - Quando houver decisão por voto de qualidade, independentemente da matéria por ele decidida e observadas as ressalvas contidas no parágrafo anterior, o único recurso que caberá às partes será o de revisão, ainda que preenchidos os pressupostos de cabimento para os demais.

§ 3º - O recurso de revisão devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

.....”

Da análise das normas acima transcritas e confrontando-as com a situação dos autos pode-se verificar que tendo a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 17.513/06/3ª sido tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão, devolvendo à Câmara Especial a análise de toda a matéria nele versada cuja decisão foi contrária à pretensão da ora Recorrente, uma vez que esta pleiteia a revisão da decisão para reformular o crédito tributário dele excluindo-se quanto às alegadas saídas sem nota fiscal, a exigência do ICMS sobre as mercadorias já

tributadas por substituição tributária, sendo o cimento pela quantidade/valor apurado no levantamento quantitativo elaborado conforme item IV.3 do Recurso, e, sobre as demais mercadorias, também alcançadas pela substituição tributária, bem como sobre as mercadorias beneficiadas pela redução da base de cálculo e/ou alíquota que sejam utilizados os percentuais apresentados no item II.11 também sobre as vendas à vista. Requer ainda, seja acionado o permissivo legal no que se refere a mercadorias tributadas por substituição tributária, cancelar a multa isolada ou reduzi-la a um valor mínimo, além de aplicar as normas contidas nos §§ 2º e 4º do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

Assim, superada a condição de admissibilidade estabelecida no retro transcrito artigo 137 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.513/06/3ª, em sede de Recurso de Revisão.

Também, no que tange ao Recurso de Ofício, deve ser verificado o cumprimento da condição regulamentar para sua admissão. Tal condição encontra-se estatuída no artigo 139 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84 com suas alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 139 - Caberá recurso de ofício para a Câmara Especial, quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Estadual, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 137.

.....
§ 2º - O recurso de ofício devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade.”

Desta forma, tendo a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 17.513/06/3ª, sido tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Ofício, devolvendo à Câmara Especial a análise de toda a matéria versada nos autos.

Assim, superada a condição de admissibilidade estabelecida no retro transcrito artigo 139 da CLTA/MG, revela-se também cabível o reexame da decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.513/06/3ª, de Ofício.

Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal são os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão quanto ao Recurso de Revisão e, portanto, serão a seguir reproduzidos, salvo pequenas alterações.

Destaque-se ainda que, como as questões tratadas em ambos os Recursos, quais sejam, Recursos de Revisão e de Ofício, são as mesmas, os dois serão conjuntamente analisados a seguir.

Das Preliminares

Argüição de Nulidade do Auto de Infração – Cerceamento de Defesa:

A Recorrente - Aços Brumado Ltda. - argüiu a nulidade do Auto de Infração, alegando que *“não encontrou razão lógica para existência e inclusão de toda a papelada juntada no processado”*, pois, a seu ver, *“a sua juntada aos autos traz não só volume de papel sem qualquer utilidade, onerando o trabalho de todos aqueles encarregados do seu exame, mas principalmente do Autuado, que vê dificultada, em muito, a sua defesa, envolto em dezenas e dezenas de documentos”*, que no seu entender, *“nada têm a ver com a acusação fiscal constante da peça vestibular”*.

É certo que dos autos constam efetivamente uma grande gama de documentos. Entretanto, ao contrário do sustentado pela defesa, todos os documentos acostados aos autos têm vinculação direta com a acusação fiscal e cada um deles tem sua própria utilidade, conforme abaixo demonstrado:

- **Planilha 1** (fls. 20/25): contém a totalização diária das vendas à vista e a prazo lançadas no livro *“Movimento do Caixa”*, apreendido no estabelecimento autuado, conhecido popular e fiscalmente como *“Caixa 2”*;
- **Planilha 1-A** (fl. 27): totalização mensal das vendas escrituradas no livro *“Movimento do Caixa”*;
- **Planilha 2** (fls. 30/38): contém a totalização diária das notas fiscais emitidas pela Autuada (Mod. 1 e Série D) no período objeto da autuação;
- **Planilha 2-A** (fl. 40): refere-se à totalização mensal das notas fiscais emitidas pela empresa autuada;
- **Planilha 3** (fl. 42): contém, além do demonstrativo do crédito tributário, a indicação do valor mensal das saídas desacobertadas, apuradas mediante o confronto das notas fiscais emitidas e os valores reais das vendas realizadas, lançadas no livro *“Movimento do Caixa”*;
- **Fls. 44/149**: são cópias xerográficas do livro *“Movimento do Caixa”*, relativas ao período de 06/01/04 a 30/06/04. **Embora tenha razão a Impugnante ao afirmar que essas cópias referem-se aos documentos acostados às fls. 250/399, tal fato não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, pois, embora os documentos tenham sido anexados em “duplicidade”, os valores de vendas neles lançados foram considerados uma única vez, não gerando qualquer duplicidade de exigência fiscal (Documentos vinculados às planilhas “1” e “1-A”);**
- **Fls. 151/246**: documentos originais do livro *“Movimento do Caixa”* relativo ao período 09/09/03 a 05/01/04 (*Documentos vinculados às planilhas “1” e “1-A”*);
- **Fls. 250/399**: documentos já referenciados acima (*duplicidade de anexação*) e também vinculados às planilhas “1” e “1-A”;
- **Fls. 402/801**: cópias de todas as notas fiscais Mod. 1 e Série D emitidas pela empresa autuada no período objeto da autuação, as quais têm por objetivo demonstrar a correção dos dados lançados pelo Fisco nas planilhas “2” e “2-A”;
- **Fls. 805/817**: à fl. 802 o Fisco faz menção aos documentos anexados e o motivo da anexação da seguinte forma: *“Exemplos de notas fiscais de entrada do autuado cuja liquidação foi registrada na coluna “Saídas” dos Livros Movimento do Caixa”*, ou seja, esses documentos foram juntados aos autos para demonstrar que no mencionado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

livro havia lançamentos relativos às entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento autuado;

- **Fls. 819/853:** cópias dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, que demonstram os valores regularmente escriturados pelo contribuinte relativos às vendas por ele realizadas com emissão de documentos fiscais;

- **Fls. 855/856:** telas SICAF da Conta Corrente Fiscal do contribuinte autuado, objetivando demonstrar a desnecessidade de elaboração da “Recomposição da Conta Gráfica”, uma vez que os saldos de ICMS declarados no período objeto da autuação foram somente devedores;

- **Fls. 858/864:** comprovantes de devolução de documentos e contrato social da empresa autuada.

Ademais, a Recorrente - Aços Brumado Ltda. - teve oportunidade de se manifestar, por mais de uma vez, sobre a documentação juntada aos autos, tendo esta questão sido observada pela Câmara “*a quo*” que, em sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2005, deliberou, atendendo requerimento da parte, pela reabertura de vista à então Impugnante dos autos pelo prazo de 30 dias, para eventual aditamento à defesa.

Assim, não cabe nesta fase processual a alegação da Recorrente de que sua defesa está dificultada em função dos diversos documentos acostados aos autos, mesmo porque, conforme acima explicado, ao contrário de sua alegação, todos eles têm vinculação e respaldam a autuação fiscal.

O perfeito entendimento da Recorrente quanto ao procedimento fiscal adotado pode ser comprovado por sua afirmação de fl. 1.039, na qual assegura textualmente: “*O que existiu, segundo o próprio relatório do AI, foi simplesmente o confronto entre os valores do documento extra fiscal intitulado ‘movimento de caixa’, apreendido pela fiscalização e os valores das notas fiscais emitidas no período, levadas a registro pelo contribuinte*”.

Pelo exposto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois, como explicitado acima, o princípio constitucional da ampla defesa encontra-se claramente resguardado nos presentes autos. Deve, assim, ser rejeitada esta primeira arguição preliminar constante do Recurso de Revisão.

Arguição de Nulidade do Auto de Infração - Dubiedade de acusação:

Antes mesmo de adentrarmos ao estudo deste tópico, é importante registrar que a Câmara “*a quo*” cuidou de analisar também esta questão, devendo sua decisão ser mantida.

Ademais, a Recorrente - Aços Brumado Ltda. -, não traz, quanto a este item, argumentos muito diferentes daqueles que já vem expondo desde sua primeira manifestação.

Assim, quanto à arguição defensiva de dubiedade de acusação, devem ser ratificados integralmente os argumentos contidos no acórdão recorrido, os quais serão abaixo reproduzidos com pequenas adequações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente - Aços Brumado Ltda. - protesta pela nulidade da autuação em razão de suposta “*dubiedade de acusação fiscal e conseqüente inconsistência e incerteza do crédito tributário*” (fl. 1.040).

A alegada dubiedade advém do fato do Fisco negar, em sua manifestação, que a autuação seja fundamentada em saída desacoberta apurada pela análise de documentos extrafiscais, mas na existência de recursos não comprovados na conta Caixa, ao passo que da acusação fiscal constante do Auto de Infração a Recorrente – Aços Brumado Ltda deduz que a autuação é baseada na diferença encontrada entre o confronto do total de vendas lançadas nos documentos apreendidos pelo Fisco, com o total das vendas realizadas com notas fiscais.

Entretanto, não obstante o entendimento do Fisco de que a autuação é equivalente ao procedimento fiscal denominado “levantamento de Caixa”, não há registro de prejuízo para a Recorrente, eis que, conforme já afirmado, esta tem a perfeita compreensão do procedimento fiscal utilizado na autuação, qual seja, a constatação da prática de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, cuja base de cálculo foi obtida mediante a diferença encontrada entre o total de vendas lançadas no livro “*Movimento do Caixa*” e o total das vendas realizadas com regular emissão de notas fiscais.

Conforme já salientado anteriormente, o perfeito entendimento da Recorrente quanto ao procedimento fiscal adotado pode ser comprovado por sua afirmação de fl. 1.039, na qual assegura textualmente: “*O que existiu, segundo o próprio relatório do AI, foi simplesmente o confronto entre os valores do documento extra fiscal intitulado ‘movimento de caixa’, apreendido pela fiscalização e os valores das notas fiscais emitidas no período, levadas a registro pelo contribuinte*”.

Observa-se ainda, por oportuno, que inexistente a alegada “dubiedade” do trabalho fiscal, pois a acusação fiscal lançada no Auto de Infração lavrado (*promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, num total de R\$ 752.259,10. A situação caracteriza-se pelo lançamento de vendas globais nos livros movimento do caixa, anexos, em montante superior ao comprovado através das notas fiscais de saída emitidas no mesmo período - fl. 8*) é coerente com os anexos e os documentos autuados, bem como com o demonstrativo do valor da base de cálculo obtida e as exigências pecuniárias do imposto e das penalidades cabíveis.

Dessa forma, está demonstrado que a Recorrente - Aços Brumado Ltda.- não foi prejudicada em seu entendimento referente à compreensão do procedimento utilizado no trabalho fiscal desenvolvido, pois se mostram irrelevantes tanto o entendimento do Fisco quanto a denominação que se queira dar ao levantamento fiscal levado a efeito.

Pelo exposto, fica afastada, também, a arguição de nulidade da autuação por dubiedade de acusação fiscal, uma vez comprovada a inexistência de referida dubiedade, a ausência de prejuízo e a perfeita compreensão, pela Recorrente, do trabalho fiscal.

Do Mérito

Analizadas as condições de admissibilidade dos Recursos em foco, principalmente tendo em vista que a decisão ora examinada em sede recursal foi tomada pelo voto de qualidade, passa-se agora à análise do mérito das exigências.

Repita-se, pela importância, que o mérito de ambos os recursos estão intimamente ligados, motivo pelo qual, serão os dois analisados a seguir conjuntamente.

Rememorando, versa a decisão recorrida acerca de lançamento formalizado diante da imputação fiscal de que a Recorrente - Aços Brumado Ltda. -, teria realizado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período compreendido entre 09 de setembro de 2003 e 30 de junho de 2004, tendo em vista lançamentos de vendas globais no livro “Movimento do Caixa” em montante superior ao comprovado através das notas fiscais de saída emitidas no mesmo período.

Do Livro “Movimento do Caixa”:

As vias originais dos documentos extrafiscais apreendidos pelo Fisco (“Movimento do Caixa”) estão anexadas às fls. 151/399.

Da análise desses documentos depreende-se que a Recorrente - Aços Brumado Ltda.- exercia dois tipos de controle de suas “Disponibilidades e Recursos a Receber” (*numerário em caixa, bancos e contas a receber*), sendo um sintético e o outro analítico.

Analiticamente, suas “disponibilidades” eram controladas através de quatro rubricas distintas, quais sejam: Dinheiro, Vales (*Cheques*), Banco Real e CEF (*Caixa Econômica Federal*). O saldo total final do dia correspondia à soma algébrica dos valores de cada uma dessas rubricas.

No controle sintético, a Contribuinte calculava o saldo atual (*dia controlado*) somando ao saldo do dia anterior o valor total das entradas (*vendas à vista, a prazo, juros recebidos, etc.*) e subtraía o valor total das saídas (*pagamentos diversos*).

Os saldos apurados nas duas formas de controle eram então confrontados e sempre eram equivalentes, salvo diferenças mínimas, na maioria das vezes de alguns centavos.

O quadro a seguir demonstra, de forma exemplificativa, como eram feitos os controles acima citados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Controle Analítico						Controle Sintético				Diferença (1) - (2)
Dia	Dinheiro	Vales	Real	CEF	Total (1)	Sdo. Ant.	Entradas	Saídas	Sdo. Atual (2)	
9/9/2003	31.878,34	97.866,37	14.977,33	66,36	144.788,40	142.863,53	6.316,55	4.391,75	144.788,33	0,07
10/9/2003	35.228,59	100.204,22	15.111,03	66,36	150.610,20	144.788,33	9.399,80	3.578,12	150.610,01	0,19
11/9/2003	37.333,06	98.036,42	15.111,03	66,36	150.546,87	150.610,01	1.694,10	1.757,56	150.546,55	0,32
12/9/2003	43.869,86	92.636,52	14.405,03	66,36	150.977,77	150.546,55	3.008,20	2.577,19	150.977,56	0,21
13/9/2003	47.149,05	93.676,17	14.405,03	66,36	155.296,61	150.977,56	5.742,85	1.423,70	155.296,71	-0,10
15/9/2003	41.659,40	95.220,42	10.712,66	66,36	147.658,84	155.296,71	5.814,70	13.452,77	147.658,64	0,20
16/9/2003	38.871,40	97.614,92	10.849,66	66,36	147.402,34	147.658,64	4.206,90	4.463,61	147.401,93	0,41
17/9/2003	42.403,55	93.126,62	9.749,82	66,36	145.346,35	147.401,93	4.738,00	6.793,97	145.345,96	0,39
18/9/2003	42.852,49	94.329,47	9.749,82	66,36	146.998,14	145.345,96	3.892,20	2.240,00	146.998,16	-0,02
19/9/2003	42.340,34	98.268,68	9.968,82	66,36	150.644,20	146.998,16	9.688,91	6.043,19	150.643,88	0,32
20/9/2003	43.585,59	98.528,58	9.968,82	66,36	152.149,35	150.643,88	2.744,80	1.239,50	152.149,18	0,17
22/9/2003	43.237,55	93.646,08	9.187,47	66,36	146.137,46	152.149,18	3.130,00	9.141,81	146.137,37	0,09
23/9/2003	44.289,40	93.398,97	10.774,87	66,36	148.529,60	146.137,37	5.046,24	2.653,04	148.530,57	-0,97
25/9/2003	44.656,50	100.862,47	10.774,87	66,36	156.360,20	148.530,57	11.463,30	3.633,84	156.360,03	0,17
26/9/2003	39.440,25	102.222,12	11.744,87	66,36	153.473,60	156.360,03	3.038,70	5.925,40	153.473,33	0,27
27/9/2003	41.662,80	104.413,77	11.744,87	66,36	157.887,80	153.473,33	4.504,65	90,30	157.887,68	0,12
29/9/2003	36.664,45	105.549,10	11.744,87	66,36	154.024,78	157.887,68	4.183,80	8.043,76	154.027,72	-2,94
30/9/2003	37.282,36	105.196,90	11.283,64	66,36	153.829,26	154.027,72	2.357,90	2.556,23	153.829,39	-0,13

Conforme já salientado anteriormente, as “Entradas” se referem, basicamente, às Vendas à Vista, Vendas a Prazo e Juros Recebidos, enquanto que as “Saídas” são relativas a pagamentos diversos.

Das Vendas a Prazo

Um aspecto relevante que deve ser levantado é que o “*Movimento do Caixa*”, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, não se refere a um controle exclusivo do fluxo de numerário (*regime de caixa*).

Por esse motivo é que no início desta decisão foi feita alusão a “Disponibilidades e Recursos a Receber”, abrangendo o numerário em caixa, os saldos nas contas do Banco Real e da Caixa Econômica Federal e de “**Vales**” (*Valores a Receber*), rubrica utilizada para controle das vendas a prazo.

A relevância do assunto advém do fato de que os lançamentos a título de “Vendas a Prazo” não se referem a recebimentos de vendas anteriormente efetuadas e sim, às vendas a prazo realizadas no dia, como o próprio nome indica.

Para demonstrar essa afirmação, será utilizado um novo quadro exemplificativo.

Dia	Saldo das Rubricas - Variação					Entradas		Saídas	Diferença (E) - (S)
	Dinheiro	Cheques	Real	CEF	Total	A Vista	A Prazo		
11/9/2003	2.104,47	-2.167,80	0,00	0,00	-63,33	849,65	844,45	1.757,56	-63,46
13/9/2003	3.279,19	1.039,65	0,00	0,00	4.318,84	4.703,20	1.039,65	1.423,70	4.319,15
18/9/2003	448,94	1.202,85	0,00	0,00	1.651,79	2.289,00	1.603,20	2.240,00	1.652,20
20/9/2003	1.245,25	259,90	0,00	0,00	1.505,15	754,80	1.990,00	1.239,50	1.505,30
25/9/2003	367,10	7.463,50	0,00	0,00	7.830,60	1.945,30	9.518,00	3.633,84	7.829,46
27/9/2003	2.222,55	2.191,65	0,00	0,00	4.414,20	1.875,80	2.628,85	90,30	4.414,35
29/9/2003	-4.998,35	1.135,33	0,00	0,00	-3.863,02	915,40	3.268,40	8.043,76	-3.859,96

Diferença = Entradas – Saídas // Variação das Rubricas = Saldo Atual da Rubrica – Saldo do Dia Anterior

Se as “Vendas a Prazo” corresponderem a lançamentos referentes a recebimentos de vendas realizadas em dias anteriores, o saldo da rubrica “Dinheiro”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deveria ter sofrido variações positivas ou negativas equivalentes às importâncias constantes na coluna “Diferença”, o que, entretanto, não aconteceu.

Portanto, os lançamentos relativos às “Venda a Prazo” contidos no “Movimento do Caixa” não se referem a recebimentos e sim, às vendas a prazo realizadas no dia.

Verifica-se, por outro lado, que a rubrica “Cheques” (*Vales – Valores a Receber*), em alguns casos, sofre uma variação inferior ao valor das vendas a prazo do dia, sendo que no dia 11 de setembro de 2003 a variação foi negativa no valor de R\$ 2.167,80.

Esse fato se deve à própria dinâmica do comércio.

Enquanto são realizadas novas vendas a prazo, o comerciante também recebe valores relativos a vendas realizadas em dias anteriores, recebimentos estes que podem ser superiores às vendas a prazo do dia, caso em que o saldo da rubrica “Vales” ou “Cheques” sofrerá um decréscimo, na forma do exemplo citado.

O quadro abaixo exemplifica o acima exposto:

Dia	Vales	Vendas a Prazo	Recebimentos Vendas a Prazo
9/9/2003	97.866,37	5.783,20	
10/9/2003	100.204,22	7.527,65	5.189,80
11/9/2003	98.036,42	844,45	3.012,25
12/9/2003	92.636,52	2.712,20	8.112,10
13/9/2003	93.676,17	1.039,65	0,00
15/9/2003	95.220,42	4.247,65	2.703,40
16/9/2003	97.614,92	2.850,80	456,30
17/9/2003	93.126,62	2.721,00	7.209,30
18/9/2003	94.329,47	1.603,20	400,35
19/9/2003	98.268,68	9.144,11	5.204,90
20/9/2003	98.528,58	1.990,00	1.730,10
22/9/2003	93.646,08	1.641,70	6.524,20
23/9/2003	93.398,97	2.342,89	2.590,00
25/9/2003	100.862,47	9.518,00	2.054,50
26/9/2003	102.222,12	2.630,70	1.271,05
27/9/2003	104.413,77	2.628,85	437,20
29/9/2003	105.549,10	3.268,40	2.133,07
30/9/2003	105.196,90	1.402,20	1.754,40

Vales: Saldo diário da rubrica “Vales”

Nos exemplos acima, os valores relativos aos recebimentos de vendas a prazo de dias anteriores foram calculados a partir das rubricas “Vales” e “Vendas a Prazo” da seguinte forma:

- Recebimentos do dia = Saldo Dia Anterior Rubrica Vales + Vendas a Prazo do Dia – Saldo do Dia da Rubrica Vales;

- Exemplo:

a) Saldo da rubrica “Vales” no dia 11/09/2003: R\$ 98.036,42;

- b) Vendas a prazo no dia 12/09/2003: R\$ 2.712,20;
- c) Saldo da rubrica “Vales” no dia 12/09/2003: R\$ 92.636,52;
- d) Recebimentos do dia: R\$ 8.112,10 ($R\$ 8.112,10 = R\$ 98.036,42 + R\$ 2.712,20 - R\$ 92.636,52$);
- e) Variação do saldo da rubrica “Vales” (*negativa*): - R\$ 5.399,90 ($- R\$ 5.399,90 = R\$ 92.636,52 - R\$ 98.036,42$)

Dos Valores Indevidamente Tributados pelo Fisco:

Às fls. 1.047/1.048, a Recorrente - Aços Brumado Ltda.- aponta através dos itens “1” a “11” valores que teriam sido indevidamente tributados pelo Fisco, que os considerou como parte integrante das vendas totais diárias, mas que seriam relativos a recebimentos de vendas realizadas em datas anteriores à lançada no “Movimento do Caixa”, gerando dupla tributação (*tributação pela venda sem NF e pelo recebimento do numerário relativo à venda*).

A análise destes argumentos levou a Câmara ao entendimento de que a Recorrente - Aços Brumado Ltda.- está correta em sua interpretação devendo ser excluídos todos esses valores do montante das vendas diárias apuradas pelo Fisco.

Especificamente, em relação aos itens “8” a “11”, deve-se destacar a existência de inúmeras notas fiscais no processo destinadas à Prefeitura Municipal de Brumadinho e os valores citados pela Recorrente - Aços Brumado Ltda. - nos itens citados referem-se a pagamentos da Prefeitura.

Além de não poder ser considerado provável que a Prefeitura tenha adquirido mercadorias sem nota fiscal, ainda que tal fato tenha ocorrido não se pode tributar o valor do numerário relativo às vendas realizadas, pois o pressuposto básico do trabalho fiscal é que os lançamentos relativos às “Vendas à Vista” e “Vendas a Prazo” contidos no “Movimento do Caixa” corresponda a todas as operações realizadas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Após apurar a base de cálculo, o Fisco utilizou, de forma linear, a alíquota de 18% (dezoito por cento) para cálculo do imposto devido.

Após examinar os argumentos da Recorrente - Aços Brumado Ltda.-, no sentido de que 24,07% de suas saídas referiam-se a mercadorias sujeitas à substituição tributária e 19,70% seriam referentes a mercadorias beneficiadas com redução da base de cálculo, a 3ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para adotar os mencionados percentuais, mas restringiu a sua aplicação apenas às vendas a prazo.

Especificamente, no que tange a tal restrição, com a devida licença do entendimento esposado pela decisão recorrida, deve ser reformulada a tal decisão.

Não se verifica nos autos qualquer fato ou fundamento lógico para que a proporcionalidade se restringisse às vendas a prazo.

A proporcionalidade deve ser aplicada não sobre vendas (*à vista, a prazo, ou ambas*), mas sobre as saídas desacobertadas apuradas pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, devem ser aplicados os percentuais de 24,07% e 19,70% sobre o montante mensal das saídas desacobertas apuradas pelo Fisco.

A Recorrente - Aços Brumado Ltda. - efetuou um “*Levantamento Quantitativo*” de cimento, por meio do qual procura demonstrar a ocorrência de saídas desacobertas de 16.925 sacos desse produto, no valor total de R\$ 258.626,74, incluídas neste valor, as saídas desacobertas de caixas d’água e de telhas de amianto, estimadas em 1,99% e 1,32% do total das saídas declaradas, respectivamente.

Nesse sentido, pleiteia que o percentual de 24,07%, acatado pela Egrégia 3ª Câmara de Julgamento, para cálculo proporcional das saídas desacobertas que seriam relativas a mercadorias sujeitas à substituição tributária, seja substituído pelo valor de R\$ 258.626,74, valor que deveria ser abatido do montante de saídas sem acobertamento fiscal apurado pelo Fisco.

No entanto, o “*Levantamento Quantitativo*” elaborado pela Recorrente - Aços Brumado Ltda. -, embora corrobore a acusação fiscal de que ocorreram saídas de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal, não pode ser acatado, uma vez que efetuado sem o rigor técnico exigido para esse tipo de procedimento, eis que realizado sem a apuração exata e lastreada em documentos idôneos dos estoques inicial e final e com estoque mensal estimado (50% do total das compras do mês).

Diante de todo o exposto, não deve ser provido o Recurso de Ofício e deve ser parcialmente provido o Recurso de Revisão, remanescendo o seguinte crédito tributário (*valor nominal*), assim demonstrado:

1) ICMS:	R\$ 92.304,05 (<i>somente dos produtos com tributação normal</i>)
2) Multa de Revalidação:	R\$ 46.152,02
3) Multa Isolada (20%):	R\$ 147.859,18

Mês	Saídas S/NF Fisco	Exclusões	Saídas S/NF Auditoria	% ST	Saídas S/NF ST	% BC Red. Aliq. 12%	Saídas S/NF Aliq. 12%	% Aliq. 18%	Saídas S/NF Aliq. 18%	Total Saídas S/NF	ICMS
09/2003	68.987,13		68.987,13	24,07%	16.605,20	19,70%	13.590,46	56,23%	38.791,46	68.987,13	8.613,32
10/2003	89.145,35	600,00	88.545,35	24,07%	21.312,87	19,70%	17.443,43	56,23%	49.789,05	88.545,35	11.055,24
11/2003	78.030,50	1.247,60	76.782,90	24,07%	18.481,64	19,70%	15.126,23	56,23%	43.175,02	76.782,90	9.586,65
12/2003	71.881,06		71.881,06	24,07%	17.301,77	19,70%	14.160,57	56,23%	40.418,72	71.881,06	8.974,64
01/2004	66.726,28		66.726,28	24,07%	16.061,02	19,70%	13.145,08	56,23%	37.520,19	66.726,28	8.331,04
02/2004	22.240,05	95,80	22.144,25	24,07%	5.330,12	19,70%	4.362,42	56,23%	12.451,71	22.144,25	2.764,80
03/2004	92.663,30	1.798,31	90.864,99	24,07%	21.871,20	19,70%	17.900,40	56,23%	51.093,38	90.864,99	11.344,86
04/2004	83.971,12	5.516,50	78.454,62	24,07%	18.884,03	19,70%	15.455,56	56,23%	44.115,03	78.454,62	9.795,37
05/2004	91.133,54	3.704,97	87.428,57	24,07%	21.044,06	19,70%	17.223,43	56,23%	49.161,08	87.428,57	10.915,81
06/2004	87.480,77		87.480,77	24,07%	21.056,62	19,70%	17.233,71	56,23%	49.190,44	87.480,77	10.922,32
Totais	752.259,10	12.963,18	739.295,92	24,07%	177.948,53	19,70%	145.641,30	56,23%	415.706,10	739.295,92	92.304,05

Exclusões: Valores apontados pela Recorrente – Itens 1 a 11 – fls. 1.047/1.048

Estabelece o artigo 53, §3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário e, a não comprovação de ter

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Recorrente agido com dolo, fraude ou má-fé, ou ser reincidente na prática de infração ao mesmo dispositivo legal aqui acionado, é cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada sobre a parcela proporcional de saídas sujeitas à substituição tributária, a 10% (dez por cento) de seu valor.

Destaque-se, entretanto, que a aplicação do permissivo legal neste momento, impede que o benefício seja novamente aplicado se houver prática de infração ao mesmo dispositivo legal ora infringido. Isto porque, nestes autos, restou configurada a prática da infração, valendo-se a Câmara do instituto do permissivo legal, apenas para reduzir a penalidade aplicada.

Neste ponto, cabe ainda destaque o fato de que o permissivo apenas é aplicável às operações sujeitas ao recolhimento por substituição tributária, por não se tratarem estas de infração da qual resulte falta de pagamento do tributo.

Inaplicáveis, entretanto, ao presente caso as normas contidas nos §§ 2º e 4º do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, conforme solicitado pela Recorrente - Aços Brumado Ltda.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/2001, em dar prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 07 de dezembro de 2007 para, quanto ao Recurso Nº 40.110120588-82, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso nº 40.060120586-91, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso de Revisão para excluir do montante das saídas desacobertas os valores apontados pela Recorrente às fls. 1.047/1.048 e para aplicar a proporcionalidade adotada pela Câmara "*a quo*" sobre o total das saídas desacobertas apuradas, após a exclusão mencionada na primeira parte. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada incidente sobre a parcela proporcional de saídas sujeitas à substituição tributária, a 10% (dez por cento) do seu valor. Na oportunidade, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) retificou o seu voto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles, Antônio César Ribeiro e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/12/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora